



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002993/2004-77
Recurso nº 149.937 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.215 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração - cobrança isolada de juros sobre CPMF recolhida
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/07/1999 a 05/06/2002

ANISTIA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.
MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece o recurso que trata de matéria não elencada dentre as de competência da Terceira Seção de Julgamento do Carf, declinando-se a competência para tanto à Primeira Seção

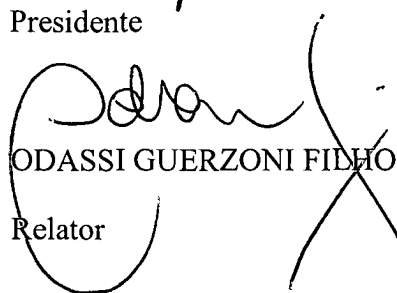
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência do julgamento para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos da competência residual prevista pelo inciso VII do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 05-16.930, de 26 de março de 2007, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, no tópico que manteve a parte do lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 22/06/2004, relativa aos juros de mora exigidos isoladamente, calculados com base na diferença verificada entre o montante dos juros de mora apurados com base na variação das TJLP – efetivamente recolhidos pela autuada – e os juros de mora apurados com base na variação da taxa Selic – exigido pelo Fisco. Os períodos de apuração da CPMF, contribuição sobre a qual foi calculada a exação, vão de junho de 1999 a junho de 2002, sendo o crédito tributário correspondente da ordem de R\$ 32.671,60.

Segundo a Recorrente, em apertada síntese, os **juros isolados** ora exigidos devem ser cancelados pelo fato de que, ao realizar o pagamento espontâneo da contribuição em setembro de 2002, o fez aproveitando-se dos benefícios trazidos pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, dentre os quais incluído o de poder recolher os juros de mora sobre a CPMF em atraso, com base na variação da TJLP e não na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 18/05/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 18/06/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Ocorreu que a autuada, julgando-se enquadrada nas condições mais favoráveis trazidas pelo artigo 21 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, procedeu, em 30/09/2002, ao recolhimento de débitos da CPMF dos períodos de apuração de junho de 1999 a agosto de 2002, calculando os juros de mora com base na variação da TJLP, procedimento este que foi contestado pelo Fisco, que, por meio deste auto de infração, lhe exigiu, dentre outros, a diferença dos juros, qual seja, aquela apurada com base na variação da taxa Selic, e isso por entender que o referido benefício fiscal não se aplicava ao contribuinte.

É este, pois, o objeto da presente lide, aqui lembrando que o benefício concedido é uma extensão daqueles concedidos por meio do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

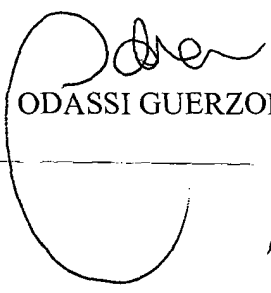
O recurso, todavia, não deve ser conhecido por este colegiado haja vista que a "anistia" não consta das atribuições previstas para a Terceira Seção de Julgamento no artigo 4º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Processo nº 10830.002993/2004-77
Acórdão n.º 3401-00.215

S3-C4T1
Fl. 196

aprovado pela Portaria nº 256, de 23/06/2009, razão pela qual, em face da competência residual prevista no inciso VII do art. 2º do referido Anexo II, voto por declinar o conhecimento da matéria à Primeira Seção de Julgamento do Carf.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO 